



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 29

Disponibilização: 16/02/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

14ª Vara JEF - SJGO

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 29

Disponibilização: 16/02/2022

14ª Vara JEF - SJGO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

PORTARIA 1/2022

Autoriza no âmbito da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás a expedição de Atos Ordinatórios ao Diretor de Secretaria e aos Servidores.

Os Senhores Juízes Federais Titular e Substituto da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES e RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 203, § 4º, do CPC e arts. 124, 212 e 213 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral do TRF da 1ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados na Secretaria da Vara, bem assim no intuito de atender aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e da economia processual, princípios que norteiam as atividades dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º, da Lei n. 10.259/2001; e

CONSIDERANDO que cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001(Enunciado nº 180 FONAJEF), assim como a necessidade de serem padronizados os procedimentos após a entrega/juntada dos laudos periciais;

RESOLVEM:

Art. 1º - AUTORIZAR ao (à) Diretor(a) de Secretaria e aos Servidores(as), independentemente de despacho judicial, a expedição de atos ordinatórios relativos à prática de atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, nas seguintes hipóteses:

I – designar e redesignar data para realização de audiências e, quando houver controvérsia acerca de incapacidade laboral, deficiência ou condição socioeconômica, remeter os autos à Central de Perícias desta Seccional para designação e redesignação das respectivas perícias;

II – nos feitos previdenciários em que houver controvérsia acerca da capacidade laboral e não houver necessidade de realização de prova em audiência, uma vez juntado o laudo médico pericial pela Central de Perícias:

a) se for favorável à parte autora, intimar, primeiramente, a entidade pública, para manifestação, inclusive sobre possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intimar a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, por fim, com ou sem acordo entre as partes, fazer a conclusão dos autos;

b) se for desfavorável à parte autora - informando peremptoriamente não haver incapacidade laboral -, intimar as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, e fazer a conclusão dos autos;

III - nos casos de benefício assistencial ao deficiente em que houver controvérsia acerca da deficiência, uma vez juntado o laudo médico pericial pela Central de Perícias:

a) se for favorável à parte autora, remeter à Central de Perícias para a realização da perícia socioeconômica, e, após sua juntada, caso seja favorável, observar o procedimento da alínea “a” inciso II acima, com intimação em prazo sucessivo;

b) se for desfavorável - informando peremptoriamente não haver deficiência -, observar o procedimento a alínea “b” inciso II acima, com intimação em prazo comum;

IV - no caso de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente – quando nesta hipótese não houver controvérsia acerca da existência de deficiência -, remeter à Central de Perícias para a realização da perícia socioeconômica, e, uma vez juntado o laudo socioeconômico, se for favorável, proceder conforme a alínea “a” do inciso III acima, mas se for desfavorável, proceder conforme a alínea “b” do inciso III acima;

V – em quaisquer casos de benefícios previdenciários ou assistenciais, caso o laudo médico pericial juntado pela Centra de Perícias seja desfavorável à parte autora, informando peremptoriamente não haver incapacidade laboral ou deficiência, intimar as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, e após fazer a conclusão dos autos;

VI - nos feitos que dependam da realização de perícia médica judicial, a audiência, quando necessária, só será designada após a juntada do laudo pericial e desde que este seja favorável à parte autora - observando ainda o lapso temporal mínimo de 05 (cinco) dias entre a juntada e a data da audiência, nos termos do art.12 da Lei n.º 10.259/2001 -, pois caso seja o laudo pericial desfavorável, deverá se observar o procedimento do inciso V;

VII - solicitar a entrega de laudo de peritos, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, quando já ultrapassado o prazo concedido, sob pena de revogação da nomeação;

VIII – remeter os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos ou para esclarecimentos pertinentes à liquidação do julgado;

IX – solicitar a devolução de autos pela Contadoria Judicial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias e solicitando prioridade na realização dos cálculos, conforme o caso, quando já ultrapassado o prazo concedido;

X – desarquivar autos a requerimento da parte quando necessário, arquivando-se novamente se não houver impulso;

XI – remeter os autos à Seção de Classificação e Distribuições de Feitos para adequação do cadastro dos processos;

XII – nos casos em que houver interesse de menor ou incapaz ou for necessária a intervenção do MPF, abrir vista a este órgão e/ou intimá-lo da designação ou redesignação da data das audiências;

XIII – em face do relatório de prevenção, nas hipóteses em que não for possível esclarecer acerca da eventual existência ou não de litispendência ou coisa julgada, intimar a parte interessada para manifestação e juntada de documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias;

XIV – dos pedidos de prorrogação de prazo para manifestação de qualquer das partes, fica autorizada prorrogação por uma só vez, por igual período, desde que o pedido seja justificado e o prazo não seja improrrogável;

XV – em face de eventuais propostas de acordo, intimar a parte contrária para conhecer e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, fazer conclusão ao Juiz que preside o feito;

XVI – autorizar consulta pelos servidores aos sistemas PLENUS e CNIS – Cidadão da Previdência Social para fins de instrução dos feitos;

XVII – autorizar consulta pelos servidores ao banco de dados de agências bancárias (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) referentes aos saldos das contas judiciais oriundas de requisição de pequeno valor ou precatórios para efeito de arquivamento dos autos, em caso de constatação de resgate dos valores pela parte autora, independentemente de alvará judicial, ou ainda para atualização de valor para expedição de alvará judicial;

XVIII – elaborados os cálculos relativos à sentença ou acórdão transitados em julgado e quando esses forem superiores à 60 (sessenta) salários mínimos, intimar à parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse em renunciar ao que excede para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), sob pena de, transcorrido in albis o prazo, ser expedido precatório;

XIX – certificada a tempestividade de eventual recurso interposto, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10(dez) dias, remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 182 do FONAJEF;

XX – intimar as partes para apresentação de documentos solicitados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias;

XXI – desentranhar de processos físicos peças e documentos originais requeridos - exceto procurações ad judicium -, mediante certidão e juntada cópia, com entrega do original mediante recibo;

XXII - intimar a parte autora para levantar depósito à sua disposição;

XXIII – promover ao cadastramento no sistema processual de advogados e respectivos substabelecimentos e renúncia de mandato nos autos, sendo que, neste caso, se for necessário, será intimado o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 112 do CPC, salvo quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia;

XXIV – acompanhar no sistema processual, quando for o caso, o andamento dos mandados expedidos e não devolvidos, bem como enviar e-mail à CEMAN solicitando informações acerca dos mandados expedidos há mais de 60 (sessenta dias) e não devolvidos;

XXV – reiterar os ofícios não respondidos há mais de 30 (trinta) dias;

XXVI – ainda que se trate de solicitação dirigida ao Juiz, caberá ao (à) Diretor(a) de Secretaria ou a servidor por ele designado, atendidas as exigências legais, expedir certidão sobre qualquer ato ou termo do processo;

XXVII – intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante na inicial e os documentos que a instruem, trazendo inclusive cópia dos documentos necessários, assim como para informar ou esclarecer eventual divergência no tocante ao número atualizado do CPF para efeito de expedição de ofícios requisitórios ou alvarás;

XXVIII – intimar a parte interessada para responder aos embargos declaratórios com efeitos infringentes no prazo de 05 (cinco) dias;

Art. 2º - Os atos ordinatórios, nos casos acima identificados, conterão expressa menção de que foram expedidos por ordem do MM. Juiz Federal que preside o feito, conforme modelo constante no anexo único.

Art. 3º - É vedado ao(à) Diretor(a) de Secretaria ou a qualquer servidor:

I - assinatura em ofícios e outras comunicações oficiais destinados aos membros efetivos do Tribunal, procedendo-se da mesma forma em relação às autoridades, de todos os Poderes, que recebam tratamento protocolar igual ou superior ao dispensado a juízes de primeiro grau;

II – a realização de consultas, diretamente ou de ordem, à corregedoria regional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à COGER – Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região - e à COJEF da 1ª Região – Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 14 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

Juiz Federal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves de Souza, Juiz Federal Substituto**, em 14/02/2022, às 17:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15034163** e o código CRC **544C6BFB**.

Rua 19, nº 244 - Bairro Setor Central - CEP 74030-090 - Goiânia - GO - www.trf1.jus.br/sjgo/

0001107-83.2022.4.01.8006

15034163v11